



Número: **1000769-74.2020.4.01.3605**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse, Política fundiária e da reforma agrária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
SANDRO LUCIO ALEIXO (RÉU)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA (RÉU)			
DIOGO TOLENTINO MACHADO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
MINISTRO DA JUSTIÇA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21966 4383	17/04/2020 20:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

---

PROCESSO: 1000769-74.2020.4.01.3605  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)  
RÉU: SANDRO LUCIO ALEIXO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, DIOGO TOLENTINO MACHADO

### DECISÃO

Sob análise ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SANDRO LUCIO ALEIXO, DIOGO TOLENTINO MACHADO, TODOS OS OCUPANTES e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Objetiva em sede liminar a reintegração de posse da área rural de propriedade do INCRA, denominada “Fazenda Nacional”, localizada no município de Água Boa/MT, com área registrada de 7.373,9774 hectares e área medida de 7.449,5842 hectares, conforme matrícula nº 1.331, Livro 2, página 5, todas do Cartório de Imóveis da Comarca de Água Boa/MT (desapropriada pelo processo administrativo nº 54.241.001089/2008-83), a qual fora invadida pelos requeridos DIOGO TOLENTINO MACHADO, SANDRO LUCIO ALEIXO e DEMAIS OCUPANTES, determinando-se, ainda, a desocupação e devolução da área à autarquia agrária, bem como que não pratiquem novas invasões, sob pena de multa.

Afirma-se, em resumo, que: (a) foi noticiada ao MPF a invasão da “Fazenda Nacional” por um grupo de pessoas do município de Água Boa/MT, que seria liderado por Diogo Tolentino Machado e Sandro Lúcio Aleixo; (b) ante os indícios de esbulho possessório, o autor expediu recomendações para que os invasores deixassem de realizar atos tendentes a esbulhar a propriedade rural da União, assim como os intimou a comparecer à sede do MPF para prestar esclarecimento, não tendo os requeridos



atendido à intimação; (c) há notícia de que existem outros invasores da área do INCRA, o que torna impossível obter com exatidão informações de todos aqueles que esbulharam ilegalmente e que devem ser retirados; (d) nos autos da ação de desapropriação n.º 206-54.2016.4.01.3605, que tramitou no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT, em sentença proferida em 03/07/2018, foi determinada a expedição do mandado de imissão na posse n.º 337/2018, transferindo à autarquia agrária a posse da Fazenda Nacional; (e) passados quase dois anos da expropriação, o INCRA não promoveu a seleção de beneficiários dos lotes.

A inicial foi instruída com cópia do IC n.º 1.20.004.000036/2020-67.

Feito o aligeirado relato, decido.

Antes de analisar o pedido liminar formulado na inicial, cumpre esclarecer se a medida possessória é qualificada como de força nova ou de força velha, pois o art. 558 do Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Será considerada ação de força nova aquela intentada antes de ano e dia da turbação ou esbulho e de força velha a demanda apresentada após o decurso desse prazo.

A caracterização da demanda ora proposta como sendo de força nova ou velha faz-se importante, pois caso a petição inicial tenha sido protocolizada dentro do prazo de ano e dia, o rito processual será o disposto nos artigos 560 e seguintes do CPC; caso contrário, aplica-se o rito ordinário.

Segundo os documentos acostados pelo demandante, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 560 do Código de Processo Civil para o deferimento da medida liminar em ações de reintegração de posse, na forma preconizada no artigo 562 do CPC.



A sentença proferida nos autos 206-54.2016.4.01.3600 homologou o acordo extrajudicial firmado entre o expropriante e os expropriados, assim como determinou a expedição do mandado de imissão na posse do imóvel objeto dos presentes autos em favor do INCRA. O termo de imissão na posse foi cumprindo em 08/08/2018.

Note-se que o MPF teve ciência do esbulho praticado pelos réus em 03/03/2020, por meio do recebimento de documentos e mídias noticiando a invasão na "Fazenda Nacional", de propriedade da União. Tais documentos foram corroborados pelo depoimento do Executor Local do Incra, Sr. João Gomes Filho (id 218578998-pág. 2, 218578998-pág. 4/7).

A notificação formal dos requeridos Sandro Lúcio Aleixo e Diogo Tolentino Machado se deu em 11/03/2020, conforme documentos de id 218578998-pág. 32 e 37). Em resposta ao Ofício n.º 383/2020/MPF/2º Ofício, o INCRA, por meio do Ofício n.º 21385/2020/UA-13.2/SR(13)MT/INCRA-INCRA, datado de 08 de abril de 2020, informou que "a área está ocupada por pelo menos 11 invasores, liderados pelo SR. Diogo Tolentino Machado, inclusive com construção de barracos, além de picadas para possível ocupação de metade do imóvel", e, segundo relato do presidente do STR de Água Boa, "o imóvel está totalmente ocupado, com parcelas de tamanho variados, que podem chegar a 100 invasores, tendo inclusive a participação de integrantes do Movimento de Luta pela Terra -MLT", caracterizando, assim, os elementos trazidos nos autos, o esbulho possessório.

Considerando que esta ação fora proposta em 15/04/2020, tem-se, portanto, um esbulho com menos de "ano e dia", mostrando-se possível a expedição de mandado liminar de reintegração.

A probabilidade do direito do autor foi demonstrada, na medida em que os réus DIOGO TOLENTINO MACHADO e SANDRO LÚCIO ALEIXO, após devidamente intimados para desocuparem a área, ainda permanecem no imóvel, conforme atestado pelo INCRA, por meio do Ofício n.º 21385/2020/ua-13.2/SR(13)MT/INCRA-INCRA (id 219461892), que também informa a presença de outros invasores, liderados pelos réus qualificados, bem como a existência de construção de edificações no imóvel.

Nesse sentido, o perigo da demora também foi demonstrado, ao menos de forma indiciária, pois a conduta dos réus está causando a expansão irregular da posse da "Fazenda Nacional", como também há potencial de surgimento de conflito agrário na região, visto que, conforme os áudios juntados aos autos, há a incitação para que seja ocupado o imóvel, inclusive noticiam-se reuniões já realizadas, fazendo os participantes



a crer na falsa promessa de que serão beneficiados pelo programa de reforma agrária, em tese, "determinada pelo INCRA", acaso estejam na posse do imóvel (mídia de id 218579026):

*"Boa tarde pessoal. O... Dione, por favor, seja inteligente rapaz, deixa de ser bobo, olha o que que cê tá falando, escrevendo aí rapaz, cê deixa de ser bobo. Ninguém aqui favorece ninguém não, aqui a quer brigar é por todos, todos, o direito de todos são iguais. **A gente não pode excluir ninguém dizendo quem direito, um ou outro não, A ou B não, todos têm direito sim, todos têm.** Se, se eu ou você, ou quem quer que seja não tem direito, quem tem que falar isso é o INCRA, não é eu, não é você, não é ninguém, a gente não tem autoridade nenhuma pra dizer quem não tem direito lá, não tem, a gente não tem autoridade pra falar que fulano, fulana, bertrano, ciclano não tem direito, **todos que entraram tem sim seu direito**, tá, a gente não pode julgar ninguém, eu esclareci claro na última reunião, **na última reunião que teve, não sei quando foi, mês passado, mês trasado, não sei quando foi a última reunião**, mas a gente não pode julgar ninguém, ninguém, nem eu, nem ninguém. Eu vou lá julgar alguém, ah fulano não tem direito, aí de repente o INCRA chega e fala que eu não tenho direito, eu vou sair, uai, assim como você ou qualquer outra pessoa. Aqui a gente não pode julgar ninguém, nem a gente sabe quem vai ficar, a gente não sabe. Eu vou entrar lá e vou dizer, ai o fulano não pode, de jeito nenhum, quem vai decidir isso é o INCRA, é o INCRA e mais ninguém. Ah, pessoal, que fique claro isso, eu não julgo e não aceito julgar ninguém, se acham que fulano tem, se acha que a comissão tem que julgar, faça de novo a votação, porque aquele dia a gente fez a votação e todo mundo apoiou isso, que eu não tenho que julgar ninguém porque eu não sou o INCRA, eu levantei isso em questão e todo mundo apoiou, ganhamos pela maioria em votação, tá, então, se vocês acham que de novo, é, tá errado, beleza, a gente faz outra votação e se achar que eu tô errado de novo eu saio, paro, paro com tudo, a gente não entra mais ninguém então, eu não mexo com mais nada, não vou pra Brasília, não toco mais nada, não apresento mais o projeto, não falo mais com o INCRA, não falo mais com o Senador, não falo com mais ninguém então, porque eu já deixei claro isso e tão batendo boca. Eu já não, já falei que a gente não tem autoridade pra decidir nada, tá, a gente não julga ninguém, que fique muito claro isso pessoal". (Destaquei)*

Vale lembrar que o fato de a área ser considerada de domínio da União não legitima que qualquer pessoa nela ingresse ou a ocupe, sendo necessária a autorização do INCRA (gestor patrimonial do imóvel) para ocupá-la, sob pena de tornar-se uma posse injusta ante a clandestinidade ou a violência.

Portanto, qualquer ocupação irregular de domínio da



União impõe a reintegração de posse, a ser buscada na via adequada.

Quanto ao pleito de se cominar ao INCRA a obrigação de fazer para que exerça os seus direitos de uso, gozo, disposição da coisa, de forma a promover a melhor fiscalização da área para evitar novas invasões, promovendo as ações possessória cabíveis, **postergo sua análise para após a apresentação da contestação**, haja vista que reputo necessária a oitiva da autarquia agrária sobre a questão, eis que se refere à desídia do órgão no desempenho de seu papel institucional.

Firme nessas premissas **concedo parcialmente a medida liminar** postulada e determino:

1. **A reintegração do INCRA** na posse da área rural denominada “Fazenda Nacional”, localizada no município de Água Boa/MT, com área registrada de 7.373,9774 hectares e área medida de 7.449,5842 hectares, conforme matrícula nº 1.331, Livro 2, página 5, todas do Cartório de Imóveis da Comarca de Água Boa/MT (desapropriada pelo processo administrativo nº 54.241.001089/2008-83). Expeça-se mandado de reintegração, que deverá ser cumprido por 02 (dois) Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, tendo em vista a complexidade e a logística da diligência a ser implementada, devendo constar a ordem de desocupação e devolução da área ao INCRA, estando os réus e demais ocupantes advertidos de não praticarem novas invasões, sob pena de multa e demais sanções cabíveis;

2. **Oficie-se ao Ministro da Justiça**, bem como ao **Superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso** e requirite-se o imediato auxílio da Força Nacional e da Polícia Federal, para fins de policiamento na região, com o objetivo de auxiliar no cumprimento da decisão, devendo ser observada a prudência que o caso requer. Informe inclusive quanto à possibilidade de solicitar o auxílio de outros órgãos federais, ou até mesmo estaduais, a critério da autoridade policial que for planejar o cumprimento do mandado;

3. **Requirite-se ao INCRA** que acompanhe o cumprimento desta ordem judicial, o qual deverá promover a identificação dos invasores, tendo como finalidade a exclusão dos mesmos do Programa Nacional de Reforma Agrária, consoante o determinado no art. 2º, § 7º, da Lei n.º 8.629/1993. **Após a intimação, o INCRA deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, quem serão os agentes que deverão estar presente no momento do cumprimento do mandado.**



O Oficial de Justiça deverá contatar diretamente o preposto indicado ou a Procuradoria do INCRA para agendar a data de cumprimento do mandado.

No ato de desocupação, deverão os Oficiais de Justiça proceder à citação e qualificação dos réus e demais invasores que estiverem na posse do imóvel, na condição de invasor ou ocupante irregular da Fazenda Nacional, para todos os atos e termos da ação supramencionada, conforme petição inicial, ficando os réus cientes de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Garças, na data e horário da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA**

Juíza Federal

